



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 447, DE 2026 **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Institui normas gerais para a proteção de cães e gatos comunitários e para a segurança jurídica de protetores e cuidadores em áreas públicas e privadas de uso coletivo, assegura diretrizes nacionais de bem-estar animal, estabelece deveres mínimos de convivência, integra medidas de proteção social para pessoas em situação de rua acompanhadas de animais e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para admitir a decretação de prisão preventiva em crimes de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Institui normas gerais para a proteção de cães e gatos comunitários e para a segurança jurídica de protetores e cuidadores em áreas públicas e privadas de uso coletivo, assegura diretrizes nacionais de bem-estar animal, estabelece deveres mínimos de convivência, integra medidas de proteção social para pessoas em situação de rua acompanhadas de animais e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para admitir a decretação de prisão preventiva em crimes de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, de observância nacional, destinadas a assegurar proteção a cães e gatos comunitários, a conferir segurança jurídica à atuação de protetores e cuidadores, a harmonizar regras de convivência em áreas comuns e a fortalecer a tutela penal e processual penal contra maus-tratos, observadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal comunitário: o cão ou gato em situação de rua, sem tutor único e individualizado, que estabelece vínculos de dependência, convivência e manutenção com comunidade local, residentes, comerciantes, frequentadores, condomínio ou grupo social de determinada área;

II – protetor ou cuidador: a pessoa natural ou jurídica, sem finalidade lucrativa, que promova, de modo voluntário, habitual ou eventual, alimentação, hidratação, abrigo, encaminhamento a atendimento médico-veterinário, controle reprodutivo, vacinação, acompanhamento terapêutico ou outras ações voltadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

ao bem-estar de animal comunitário;

III – área privada de uso coletivo: as áreas comuns de condomínios edifícios, conjuntos habitacionais, associações residenciais, clubes, centros comerciais e congêneres, de acesso e fruição coletiva, ainda que sob domínio privado.

Art. 3º É assegurada, nos termos desta Lei, a permanência e o cuidado de animais comunitários em áreas públicas e em áreas privadas de uso coletivo, inclusive em condomínios edifícios, desde que observadas condições mínimas de higiene, segurança, saúde pública e bem-estar animal.

§ 1º É vedada a imposição de penalidades, multas ou restrições por condomínios, associações ou administradores exclusivamente em razão da presença do animal comunitário ou da atuação do protetor ou cuidador, salvo se houver demonstração objetiva e individualizada de risco concreto à saúde pública, à segurança ou à integridade física de pessoas, devidamente documentada por autoridade competente ou por laudo técnico idôneo.

§ 2º Regulamentos internos não poderão estabelecer proibição genérica e absoluta da permanência de animal comunitário ou da atuação de protetores e cuidadores, devendo as regras de convivência observar a função socioambiental da propriedade e a vedação constitucional a práticas cruéis contra animais.

§ 3º O protetor ou cuidador deverá adotar medidas razoáveis de manejo, tais como organização de pontos de alimentação e hidratação, limpeza do local, recolhimento de resíduos e encaminhamento do animal para controle sanitário e reprodutivo, quando disponível.

Art. 4º São direitos mínimos assegurados a cães e gatos comunitários, sem prejuízo de outras normas de proteção animal:

I – acesso a água potável e alimentação compatível com a espécie;

II – manutenção em ambiente minimamente seguro e protegido de riscos imediatos, conforme as possibilidades do local;

III – encaminhamento a atendimento médico-veterinário, inclusive para prevenção e controle de zoonoses, sempre que houver necessidade e disponibilidade de serviço;

IV – controle reprodutivo ético, preferencialmente por esterilização, quando disponível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

V – proteção contra maus-tratos, violência, envenenamento, remoções arbitrárias, abandono e quaisquer práticas cruéis.

Art. 5º São direitos do protetor ou cuidador de animal comunitário:

I – exercer a atividade de cuidado e proteção, nos termos desta Lei, sem perseguição, constrangimento ou penalidade indevida;

II – acessar, quando existentes, políticas públicas de controle populacional, vacinação e atendimento veterinário voltadas a cães e gatos, inclusive campanhas educativas e de guarda responsável;

III – requerer apoio de órgãos públicos competentes quando houver indícios de maus-tratos, envenenamento, violência, remoção arbitrária ou risco sanitário;

IV – ser protegido contra intimidação, ameaça ou violência relacionada ao exercício de sua atuação, sem prejuízo das providências cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º A União poderá apoiar ações de proteção e bem-estar de cães e gatos comunitários por meio de cooperação técnica e instrumentos de fomento, observadas a legislação orçamentária e as competências dos entes federativos, priorizando medidas de saúde única, controle reprodutivo, prevenção de zoonoses e educação ambiental.

Art. 7º É assegurado às pessoas em situação de rua o direito de permanecerem acompanhadas de seus animais em abrigos, centros de acolhimento, hotéis sociais e equipamentos congêneres mantidos ou financiados com recursos federais, devendo a administração responsável adotar, quando possível, providências de manejo, higiene e espaço para os animais, de forma compatível com a capacidade operacional do serviço.

Art. 8º O descumprimento das regras desta Lei, quando praticado por pessoa jurídica responsável pela administração de área privada de uso coletivo, poderá ensejar, na forma de regulamento local e do devido processo administrativo, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I – advertência;

II – multa, graduada conforme a gravidade da conduta, a repercussão, o número de animais afetados e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. A aplicação de sanções observará o contraditório, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

ampla defesa e a proporcionalidade, e não afastará a incidência de normas ambientais e penais vigentes, especialmente as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

.....

...

IV – quando o crime envolver maus-tratos contra animal, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e houver risco concreto de reiteração delitiva, de continuidade da prática criminosa ou de perecimento da prova, devidamente fundamentado. (NR)”

Art. 10. A prisão preventiva prevista no art. 9º desta Lei não tem caráter automático e dependerá, em qualquer hipótese, da presença dos requisitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, com decisão judicial devidamente motivada.

Art. 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, especialmente quanto a diretrizes de cooperação técnica, instrumentos de fomento e orientações gerais de manejo e convivência, observado o pacto federativo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui normas gerais, em âmbito federal, para proteger cães e gatos comunitários e conferir segurança jurídica a protetores e cuidadores que, de forma voluntária, realizam ações de cuidado, alimentação, encaminhamento sanitário e prevenção de maus-tratos em áreas públicas e privadas de uso coletivo, inclusive condomínios edilícios. Trata-se de resposta normativa a conflitos recorrentes e à judicialização indevida da proteção animal comunitária, especialmente quando regras internas de convivência são aplicadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

de modo absoluto e desproporcional, sem considerar a função socioambiental da propriedade e a vedação constitucional a práticas cruéis contra animais, prevista no art. 225 da Constituição Federal.

A experiência do Distrito Federal demonstra a relevância social e a viabilidade administrativa dessa proteção jurídica. A Lei distrital nº 7.791, de 10 de dezembro de 2025, reconheceu o conceito de animal comunitário, assegurou o direito de cuidado em condomínios e áreas próximas e previu sanções administrativas graduadas para descumprimentos, conferindo previsibilidade e reduzindo conflitos entre administradores, moradores e protetores. A presente proposição, no âmbito federal, adota abordagem de norma geral, preservando o pacto federativo e permitindo que Estados, Distrito Federal e Municípios detalhem procedimentos e sanções em conformidade com suas realidades locais.

A proteção penal aos animais, por sua vez, já possui base legal consolidada na Lei nº 9.605, de 1998, que tipifica maus-tratos no art. 32 e estabelece sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente. O Congresso Nacional aperfeiçoou essa tutela ao promulgar a Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão), que majorou a resposta penal quando se tratar de cão ou gato, prevendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda, além de aumento de pena em caso de morte do animal. Essa evolução normativa reconhece a gravidade social e a reprovabilidade das condutas de crueldade, bem como seus reflexos para a ordem pública e para a saúde coletiva.

Apesar do avanço material, a efetividade da persecução penal enfrenta obstáculos quando há necessidade de atuação cautelar imediata em casos de extrema crueldade, reiteração delitiva, risco de continuidade do crime, intimidação de protetores e testemunhas ou destruição de elementos probatórios. Por isso, o projeto promove ajuste processual penal pontual e tecnicamente delimitado, para admitir a decretação de prisão preventiva nos crimes de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998), desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e mediante fundamentação concreta, afastando qualquer ideia de prisão automática. A alteração proposta incide diretamente no art. 313 do Código de Processo Penal, em dispositivo estruturante das hipóteses de cabimento da custódia cautelar.

O texto também trata de dimensão social correlata: pessoas em situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

de rua acompanhadas de animais. A vedação de acolhimento conjunto, na prática, funciona como barreira ao acesso a serviços socioassistenciais, comprometendo a dignidade da pessoa humana e dificultando a efetividade de políticas públicas de acolhimento. Ao assegurar diretriz de permanência conjunta em equipamentos mantidos ou financiados com recursos federais, o projeto reforça a finalidade pública do serviço e favorece a adesão a soluções de proteção social, sem impor obrigações infactíveis, pois condiciona medidas a capacidades operacionais e manejo adequado.

Por fim, o projeto concilia proteção animal, convivência coletiva e segurança jurídica, fixando direitos e deveres mínimos, vedando punições indevidas contra protetores e cuidadores e estabelecendo parâmetros para que restrições só ocorram diante de risco concreto e devidamente documentado. Trata-se de proposição constitucionalmente segura, por fortalecer a tutela ambiental, respeitar garantias do devido processo e preservar competências federativas, incrementando a coerência do sistema jurídico e a proteção efetiva contra maus-tratos, motivo pelo qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-36893-outubro-1941-322206-normape.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO